



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 607

Lapa, 01 de Dezembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 03/2011, que Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob n.º 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

*João Renato  
Renato  
02/12/11  
João Renato Leal Afonso  
Vereador - Presidente*

*Paulo César Fiates Furiati*  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 1198 / 2011

02/12/2011 - 13:39

Responsável: INE

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.

Súmula: “Altera a alínea “c” do artigo 15 da Lei Municipal sob n.º 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências”

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 15, da Lei Municipal 649/1976, alterado pelo artigo 1º da Lei 1.122/1991, pelo artigo 3º da Lei nº 1.313/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 1597/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. – (...)

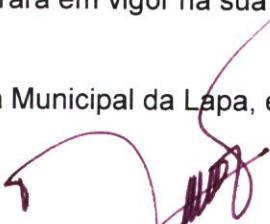
(...)

c) 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) nos demais casos de terrenos edificados.

**Art. 2º** - Ficam revogadas a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 01 de Dezembro de 2011.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a alínea "c", do artigo 15, da Lei Municipal 649/1976, também denominado Código Tributário Municipal da Lapa, tendo também por objetivo revogar a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Primeiramente, mencionaremos a justificativa para a alteração da alíquota de 0,4% para 0,36% do IPTU, sobre os imóveis prediais.

Em averiguação junto ao sistema BETHA, foi encontrado, pelo Departamento de Cadastro e Tributação, erro na base de cálculo do IPTU quando apurado em imóveis prediais.

Essa falha foi ocasionada por um fator depreciador da base de cálculo do IPTU sobre os imóveis prediais, que gerou lançamentos a menor referentes ao valor de IPTU.

Também foi descoberto que em torno de 500 contribuintes tiveram os valores de metragem da área construída modificados no sistema, o que proporcionou valores de IPTU muito inferiores, descumprindo os ditames legais.

Ou seja, a depreciação mencionada de valores menores de IPTU para imóveis prediais ocorreu devido ao erro no cálculo do IPTU.

7

Tal erro ou falha será objeto de SINDICÂNCIA que apurará a responsabilidade funcional dos servidores envolvidos e que tem acesso ao sistema.

O cálculo do IPTU para imóveis prediais já foi devidamente corrigido, mas ocasionará um aumento extravagante no valor do IPTU para o ano de 2012.



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



Abaixo, observa-se tabela onde se revelam alguns exemplos de diferença de valor de IPTU entre os contribuintes:

**TABELA COMPARATIVA DE CALCULO DE IPTU DE ACORDO COM O SISTEMA BETHA TRIBUTOS**

IMÓVEL	LCTO 2011	LCTO 2012	DIFERENÇA	DIFERENÇA %	VT 2010	VP2010	VT 2011	VP 2011
1000	R\$ 185,04	R\$ 141,22	-43,82	-24%	R\$ 9.709,95	R\$ 14.339,24	R\$ 9.759,00	R\$ 25.902,56
4487	R\$ 396,12	R\$ 695,07	298,95	75%	R\$ 39.530,60	R\$ 41.817,64	R\$ 43.717,80	R\$ 131.805,01
552	R\$ 265,62	R\$ 392,07	126,45	48%	R\$ 20.086,27	R\$ 13.895,33	R\$ 29.918,86	R\$ 69.088,05
780	R\$ 899,09	R\$ 988,03	88,94	10%	R\$ 156.516,43	R\$ 29.628,68	R\$ 173.042,30	R\$ 76.459,36
940	R\$ 206,82	R\$ 203,19	-3,63	-2%				
1100	R\$ 347,48	R\$ 407,84	60,36	17%				
1104	R\$ 1.864,58	R\$ 1.858,07	-6,51	0%				
1230	R\$ 168,83	R\$ 370,92	202,09	120%	R\$ 11.869,20	R\$ 7.813,21	R\$ 13.116,61	R\$ 80.550,71
1380	R\$ 173,59	R\$ 191,52	17,93	10%				
1500	R\$ 119,39	R\$ 175,97	56,58	47%				
1645	R\$ 183,85	R\$ 203,01	19,16	10%				
1785	R\$ 97,68	R\$ 138,05	40,37	41%				
1980	R\$ 92,63	R\$ 146,64	54,01	58%				
2350	R\$ 500,78	R\$ 504,06	3,28	1%				
2.687	R\$ 193,14	R\$ 203,23	10,09	5%				
4.380	R\$ 173,59	R\$ 196,31	22,72	13%				
4.550	R\$ 477,37	R\$ 1.256,98	779,61	163%	R\$ 43.397,03		R\$ 114.270,90	
4.680	R\$ 136,52	R\$ 158,73	22,21	16%				
4.986	R\$ 232,09	R\$ 177,95	-54,14	-23%	R\$ 14.903,96	R\$ 11.977,54	R\$ 14.977,82	R\$ 29.959,58
5.860	R\$ 310,65	R\$ 346,01	35,36	11%				
6.895	R\$ 144,71	R\$ 188,12	43,41	30%				
7.150	R\$ 193,01	R\$ 245,54	52,53	27%				
4.120	R\$ 131,76	R\$ 408,06	276,30	210%	R\$ 19.830,38	R\$ 232,98	R\$ 21.905,11	R\$ 81.140,54
2.589	R\$ 430,84	R\$ 409,42	-21,42	-5%				
38	R\$ 602,98	R\$ 622,77	19,79	3%				
1.890	R\$ 230,44	R\$ 282,81	52,37	23%				
6.450	R\$ 136,14	R\$ 220,62	84,48	62%	R\$ 19.075,84	R\$ 3.256,11	R\$ 21.090,69	34.622,0443
288	R\$ 289,09	R\$ 325,06	35,97	12%				



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



180	R\$ 457,37	R\$ 498,98	41,61	9%				
5.198	R\$ 258,31	R\$ 276,09	17,78	7%				
5.560	R\$ 126,49	R\$ 149,58	23,09	18%				
850	R\$ 376,47	R\$ 747,14	370,67	98%	R\$ 67.302,06	R\$ 1.836,65	R\$ 82.675,76	R\$ 105.994,51

Assim, a redução da alíquota do imposto predial necessária se faz devido combater um aumento abusivo que o cumprimento da lei gerará aos contribuintes.

Mas, mesmo com a redução da alíquota, ainda temos que observar a necessidade da revogação das taxas ora postas, pela mesma razão do contribuinte não ser surpreendido com um aumento abusivo junto com o IPTU para o ano de 2012.

Essas taxas representam em torno de 16% (dezesseis pontos percentuais) sobre o total da arrecadação do Município da Lapa, e sua revogação se faz imprescindível para a boa manutenção do aumento gradual que o Poder Público está imprimindo sobre os impostos incidentes sobre a propriedade.

Portanto, com a revogação das referidas taxas e com a diminuição da alíquota do IPTU sobre os imóveis urbanos, não haverá aumento que contrarie o princípio da capacidade contributiva alicerçado na Constituição Federal.

A Constituição Federal, no § 1º do seu artigo 145, previu que “os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”, tendo fixado a capacidade contributiva como um dos parâmetros para tributação.

O tributarista Ruy Barbosa Nogueira<sup>1</sup> afirmou que “princípio da capacidade contributiva é um conceito econômico e de justiça social, verdadeiro pressuposto da lei tributária”.

Assim, a capacidade contributiva do contribuinte a ser aferida é a sua real aptidão para recolher ao Fisco, na medida da melhora de seus rendimentos. Ora, se o imóvel não produz renda por si só, como aumentar tributo sobre a propriedade de quem o possui?

*F*

<sup>1</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.12  
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA - Praça Mirazinha Braga, 87 - Tel (41) 3547-8000 - Fax (41) 3622-4252 - 83750-000 - Lapa - PR



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Seu titular tem capacidade econômica pela posse do bem, mas não tem aumento de capacidade contributiva pela oscilação do seu valor de mercado.

A efetividade do princípio da capacidade contributiva requer não apenas que a lei preveja simplesmente a base de cálculo do tributo, mas que a hipótese tributária prevista seja reveladora de riqueza do contribuinte, o que não vem acontecendo no caso dos aumentos do IPTU.

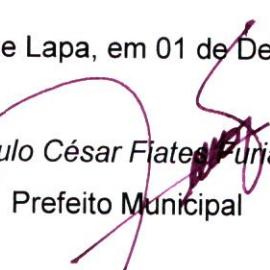
O aumento desproporcional do IPTU enriquece o erário municipal na mesma proporção que empobrece os contribuintes atingidos por exorbitante exação.

Posto isso, não pode o Poder Público, ao corrigir o erro de sistema, supor que haverá aumento de capacidade contributiva dos cidadãos lapeanos, de um ano para outro, na mesma proporção do aumento repentino que acarretará tal correção.

Ou seja, o aumento da base de cálculo devido à correção ora mencionada não pode acompanhar o abusivo aumento de tributo, que fatalmente acontecerá, caso não haja reflexão e tomada da posição ora proposta.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para a transparência, validade e eficácia da cobrança de tributos nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 2011.

  
Paulo César Flávio Puriati  
Prefeito Municipal

ANNO XVI

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ  
BOLETIM OFICIAL  
LAPA, 30 DE DEZEMBRO DE 1976  
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Nº 259

LEI N° 649

Institui o Novo Código Tributário de  
Município de LAPA, Estado do PARANÁ.

O Prefeito Municipal de LAPA - PARANÁ  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município é  
regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, definindo as obrigações principais e acessóriais das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de /  
quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos,  
dispondo sobre:

- a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

ANNO XVI

— 5 —  
BOLETIM OFICIAL

Nº 259

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13. - Constituem instrumentos para a apuração do imposto.

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
  - b) As informações de Orgãos Técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.
  - e) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14. - Sem prejuízo da edição das plantas de /  
valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os /  
valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de ~~excre~~  
cão:

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15.- No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;  
b) 0,5% tratando-se de prédio

ALTERAÇÃO II LET. ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. - ART. 106  
SECÃO IV

## Lançamento

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

§ 1º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º - Em relação aos impostos previstos no incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 106 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser progressivo na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social de propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 107 - A lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 108 - O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 109 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

### Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 110 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

LEI Nº 188



A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei,

(Institui a taxa de calçamento e dá outras providências)

Art. 1º - Fica instituída a taxa de calçamento, destinado ao custeio parcial das obras de calçamento do Município.

Art. 2º - Estão sujeitos a incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de calçamento, além do calçamento propriamente dito da parte central das vias públicas e logradouros públicos, os trabalhos preparativos ou complementares laterais, digo habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias e respectivos serviços de administração quando contratadas.

Art. 3º - A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) Em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas.
- b) Em vias cujo calçamento, por motivo dos interesses públicos, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico, ou equivalente, nos de reconstrução do existente, e nos, de simples reparação, não é devida taxa.



... 02

Parágrafo 2º - Nos, casos de substituição por tipo mais custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento, e ó da parte correspondente do antigo reorçado este último com os preços elementares do orçamento: reportar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico argiloso, macadame ou simples apedregulhamento.

Art. 4º - Os custos dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados, nos termos desta lei será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais as vias e logradouros, tocando ao proprietário a soma das quantias correspondentes às suas propriedades e a prefeitura a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Art. 5º - Será facultado aos interessados pelo prazo de trinta dias o exame do orçamento do serviço e nesse período receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

Dividir-se-á em doze prestações mensais iguais a quota que couber a cada propriedade.

Art. 6º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localiza o móvel lançado.

Art. 7º - É facultado aos interessados o pagamento integral antropado da contribuição que lhe couber.

Conceder-se-á neste caso, ao mesmo o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 8º - O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10%.



... 03

Art. 9º - Em havendo condomínio, quer de simples condo digo terreno, quer de terreno edificado a taxa será lançada em nome de todo os condoninos, que serão pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.

Art. 10º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em dois programas:

- a) ordinário, quando referente a obras de iniciativa da própria Municipalidade.
- b) Extraordinária, quando referente a obras de interesse geral, solicitado por qualquer interessado.

Art. 11 - Asentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederão, as repartições técnicas da Prefeitura a elaboração dos projetos respectivos, especificações e orçamentos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo segundo.

Parágrafo Único - Aprovado pelo Prefeito os projetos e orçamento, serão os serviços executados tanto sob o regime de administração direta ou contratada, como de empreitada, processando-se esta por concorrência pública, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - Aprovado o orçamento de cada trecho e apurada a importância, total a ser distribuída, áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Art. 13 - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes serão publicadas no Diário Oficial do Estado, por Edital, as especificações das obras a serem executadas, o valor total do respectivo orçamento, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo 1º - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhe dizem respeito mediante requerimento fundamentado.



...04

Parágrafo 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo, serão decorridos o mesmo, reunidos em um único processo, que subirá em forma de despacho do prefeito.

Parágrafo 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer ao Prefeito, desde que o façam dentro de dez dias da data da respectiva publicação no Diário Oficial.

Parágrafo 4º - Decididos esses recursos ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por cunatura ordenados pelos despachos do Prefeito, e, encerrado o processo de contas e reclamações, será esta enviada a Repartição competente para proceder ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que se refere o artigo 12º.

Parágrafo 5º - A data do pagamento da primeira prestação será posterior a terminação dos serviços.

Art. 14 - A repartição manterá escrituração de modos a poder prestar, em qualquer tempo, rápida informação sobre as importâncias pagas e quaisquer outras que possa interessar.

Art. 15 - Em caso de alienação do imóvel a dívida por taxa de pavimentação, transfere-se para o adquirente do imóvel responsável pela mesma taxa.

Art. 16º - A taxa destinada a conservação de calçamentos, será cobrada de acordo com a especificação constante do código Tributário da Prefeitura.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 10 de Dezembro de 1956.

Trajano Elke Pires  
Prefeito Municipal

LEI Nº 245



A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

(Altera a Lei que instituiu a Taxa de Calçamentos)

Art. 1º - O Artigo quarto da Lei número cento e oitenta e oito (188) de 10 de Dezembro de 1960, passa a ter a seguinte redação:

O custo da pavimentação da vias públicas será dividida entre os proprietários dos imóveis marginais, de modo proporcional, cabendo a Prefeitura o nivelamento, preparo do leito, transporte de material e mão de obra não especializada.

Parágrafo Único - Quando a pavimentação beneficiar Praças ou terrenos de propriedade do Município, a divisão proporcional será feita entre a Prefeitura e os proprietários de imóveis confrontantes, cabendo àquela, ainda, a mesma contribuição prevista no artigo supra.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, após sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 9 de novembro de 1960.

Pedro Passos Leoni  
Prefeito Municipal



ANO XLIII BOLETIM OFICIAL - 001 N° 806  
Prefeitura Municipal da  
Lapa  
Estado do Paraná



LEI N° 1827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - Pr.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCTIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, a ser cobrada sobre serviços decorrentes da utilização de vigilância e prevenção de incêndios específicos, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

Art. 2º - Os serviços mencionados no art. 1º, compreendem:

I - Potencialmente, quando sendo de utilização do contribuinte mediante atividades com efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção e utilidade ou necessidade pública.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de imóveis edificados existentes no Município da Lapa.

Art. 4º Esta taxa será calculada em função da área edificada e devida anualmente de acordo com a Tabela anexa, parte integrante da presente lei.

Art. 5º - O repasse à conta especial do FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Bombeiro Comunitário) do montante arrecadado com a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, será efetuado até o décimo dia útil do mês, subsequente ao mês vencido.

Art. 6º - São isentos do pagamento da TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS:

a) As instituições filantrópicas e assistenciais, estabelecimentos de educação Municipal e Estadual;



LEI N° 1827, DE 22.12.04.

... 02

b) As edificações residenciais com até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

Art. 7º - O crédito de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - O crédito tributário pago em parcelas terá seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices financeiros fixados por Lei Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL - 003 N° 806  
Prefeitura Municipal da  
Lapa  
Estado do Paraná



PARTE INTEGRANTE DA LEI N° 1827, DE 22.12.04

ANEXO ÚNICO

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS**

**TIPO DE UTILIZAÇÃO**

1 – RESIDENCIAL .....	0,00047 VRM por m <sup>2</sup>
edificado ao ano	
2 – COMÉRCIO/ SERVIÇOS.....	0,00057 VRM por m <sup>2</sup>
edificado ao ano	
3 – INDUSTRIAL.....	0,00067 VRM por m <sup>2</sup>
edificado ao ano	
4 – OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS.....	0,00057 VRM por m <sup>2</sup>
edificado ao ano	

NOTA: A TAXA DE QUE TRATA ESTA TABELA SERÁ COBRADA ATÉ O LIMITE MÁXIMO, DA SEGUINTE MANEIRA:

**TIPO DE UTILIZAÇÃO**

**ALÍQUOTA SOBRE VRM**

1. RESIDENCIAL.....	0,047%
2. COMÉRCIO/SERVIÇO.....	0,094%
3. INDUSTRIAL.....	0,141%
4. OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS.....	0,094%

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

  
Paulo César Pires Furiati  
Prefeito Municipal

ANO XLVIII BOLETIM OFICIAL N° 1005  
MUNICÍPIO DA LAPA 0215  
ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2544, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Súmula: Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do perímetro urbano do Município da Lapa a Taxa de Coleta de Lixo, que terá um valor único de R\$ 60,00 (sessenta reais) anual, por unidade habitacional, a ser arrecadada das seguintes formas:

- I. à vista, com 15% de desconto;
- II. em 06 (seis) parcelas de R\$ 10,00, através de carnê emitido pela Prefeitura Municipal;
- III. em 12 (doze) parcelas de R\$ 5,00 mensais, através de inclusão na fatura de água e esgoto emitida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, se autorizado pelo morador.

Art. 2º - A Taxa de Coleta de Lixo incidirá sobre cada uma das propriedades prediais beneficiadas pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 3º - Ficam isentos de pagamento da referida taxa os contribuintes inscritos no programa “Tarifa Social” da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, ou outro que porventura venha lhe substituir.

Art. 4º - A correção do valor será realizada no mês de outubro de cada ano, usando como indexador o índice usado para a correção da VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação e posterior repasse ao Município da Lapa, dos valores recebidos com a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo arrecadada.

Art. 6º - O convênio a ser firmado terá sua vigência até 13 de outubro de 2012, podendo ser prorrogado, e deverá ser submetido a referendo da Câmara Municipal num prazo de até 30 dias após a assinatura, bem como cópia do mesmo deverá ser encaminhada ao Ministério Público de nossa Comarca.

Art. 7º - A SANEPAR somente poderá realizar à cobrança da referida taxa na fatura de água e/ou esgoto, daqueles consumidores que aceitarem tal prática.



ANO XLVIII BOLETIM OFICIAL Nº 105  
MUNICIPIO DA LAPA 0216  
ESTADO DO PARANÁ



LEI N° 2544, DE 28.12.10

... 02

Art. 8º - A ausência de manifestação do consumidor importará em aceitação tácita, o que não impede que a qualquer momento se possibilite a ele o imediato bloqueio da cobrança vinculada à conta de água e/ou esgoto, cabendo ao Município tomar as providências necessárias para a cobrança da taxa por intermédio de outro instrumento.

Art. 9º - Para o bloqueio o consumidor deverá comparecer em um dos postos de atendimento da SANEPAR munido da fatura de água e/ou esgoto e do carnê do IPTU, onde preencherá requerimento, disponibilizado pela SANEPAR, sem custas, comprometendo-se a SANEPAR a imediatamente proceder à exclusão solicitada e a comunicação ao Município.

Art. 10 - No boleto de cobrança da SANEPAR constará a informação de que o consumidor poderá solicitar o cancelamento da cobrança da taxa de coleta de lixo na conta de água e/ou esgoto, a qualquer tempo.

Art. 11 - Fica resguardado o direito do Município de efetuar a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no carnê do IPTU ou através do documento utilizado pelo Poder Público para a cobrança da taxa, quando o contribuinte optar pelo não pagamento na fatura de água e/ou esgoto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Dezembro de 2010.

  
Paulo César Faria Furiati  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob nº 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob nº 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob nº 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.**

**À COMISSÃO DE**

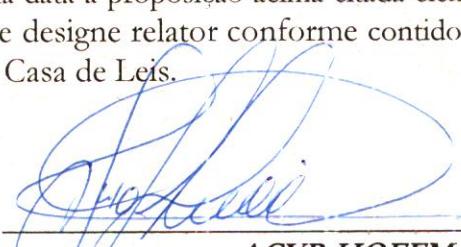
**Legislação, Justiça e Redação, em 02/12/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011

  
**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob nº 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob nº 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob nº 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.**

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 9/11 /2011

*Jose o Hoffmann*  
*Presidente*  
**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 9/12 /2011

*José Francisco Hoffmann*  
**Relator**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE – ACYR HOFFMANN**

**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**

**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob nº 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob nº 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob nº 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.**

### **À COMISSÃO DE**

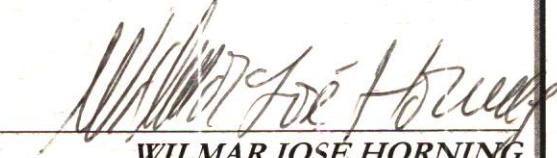
**Economia, Finanças e Orçamento, em 02/12/2011.**

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

### **RECEBIMENTO PELA COMISSÃO**

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/12 2011

  
**WILMAR JOSÉ HORNING**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING**

**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**

**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2011**

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob nº 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob nº 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob nº 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 02/12/2011.**

**Apresentado em Expediente do Dia 02/12/2011.**

**SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO**

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2011.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSÉ HORNING

Em 06/12/2011

Wilmar José Horning  
**WILMAR JOSÉ HORNING**

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

**RECEBIMENTO DO RELATOR**

Recebi o projeto em 06/12/2011

Wilmar José Horning  
**Relator**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING**

**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**

**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**



**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº 03/2011

Sumula: Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Complementar 03/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alteração da alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal nº 649 de 1976 e a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Que, de acordo com a justificativa anexada junto ao referido Projeto, seu autor demonstra que esta se alterando a alíquota de 0,4% para 0,36% do IPTU sobre imóveis prediais, devido uma averiguação junto ao sistema BETHA, foi encontrado pelo Departamento de Cadastro e Tributação, erro na base de calculo do IPTU, quando apurado em imóveis prediais, explicando ainda que esta falha foi um fator depreciador da base de calculo do IPTU sobre os imóveis prediais, que gerou lançamento a menor referente ao valor do IPTU.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



Explica também que cerca de 500 ( quinhentos ) contribuintes tiveram os valores de metragem da área construída modificados no sistema, reduzindo os valores do IPTU, descumprindo os ditames legais.

Diante disso, ocorreu um erro de calculo no valor do IPTU, sendo que tal fato será objeto de sindicância para apurar as devidas responsabilidades, lembrando-se ainda que o calculo do IPTU para os imóveis prediais já foi devidamente corrigido, mas ocasionará um aumento extravagante no valor do IPTU para o ano de 2012.

Por tal motivo se estará reduzindo a alíquota do IPTU para combater um aumento abusivo que o cumprimento da Lei gerará aos contribuintes e quanto a revogação das lei propostas, tem-se que as mesmas ferem dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

De acordo com as Leis que se pretendem revogar, as mesmas tem por súmula:

- |      |      |                                                                                                         |
|------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 188  | 1956 | Institui a taxa de calçamento e dá outras providências. <u>Alterada Lei 245 de 09/11/1960</u>           |
| 245  | 1960 | Altera a Lei que instituiu a Taxa de Calçamentos.                                                       |
| 1827 | 2004 | Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - PR |
| 2544 | 2010 | Institui a Taxa de Serviços de Coleta de Lixo, e dá outras providências                                 |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, bem como é de competência do Município legislar sobre seus impostos e taxas, não há nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer. SMJ.

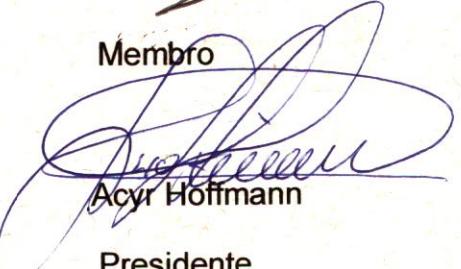
Pa~~der~~ Legislativo Municipal em 09 de dezembro de 2011.

  
José Francisco Hoffmann

Relator

  
Carlos Alberto Hammerschmidt

Membro

  
Acyr Hoffmann

Presidente



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



## PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 03/2011

Sumula: Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei Complementar 03/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alteração da alínea “c” do artigo 15 da Lei Municipal nº 649 de 1976 e a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Que, esta Casa de Leis juntou aos autos cópia das referidas Lei que pretendem-se revogar a taxa de calçamento, taxa de combate a incêndio e taxa de serviços de coleta de lixo.

Que, de acordo com a justificativa anexada junto ao referido Projeto, seu autor demonstra que esta se alterando a alíquota de 0,4% para 0,36% do IPTU sobre imóveis prediais, devido uma averiguação junto ao

sistema BETHA, foi encontrado pelo Departamento de Cadastro e Tributação, erro na base de calculo do IPTU, quando apurado em imóveis prediais, explicando ainda que esta falha foi um fator depreciador da base de calculo do IPTU sobre os imóveis prediais, que gerou lançamento a menor referente ao valor do IPTU, demonstrando ainda que cerca de 500 ( quinhentos ) contribuintes tiveram os valores de metragem da área construída modificados no sistema, reduzindo os valores do IPTU, descumprindo os ditames legais da igualdade tributária, sendo que ocorreu um erro de calculo no valor do IPTU, sendo que tal fato será objeto de sindicância para apurar as devidas responsabilidades, lembrando-se ainda que o calculo do IPTU para os imóveis prediais já foi devidamente corrigido, mais ocasionará um aumento extravagante no valor do IPTU para o ano de 2012.

Por tal motivo se estará reduzindo a alíquota do IPTU para combater um aumento abusivo aos contribuintes e quanto a revogação das lei propostas, tem-se que as mesmas ferem dispositivos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, e estas revogações são um meio de compensar o aumento do IPTU.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, bem como é de competência do Município legislar sobre seus impostos e taxas, não há nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS  
E ORÇAMENTO



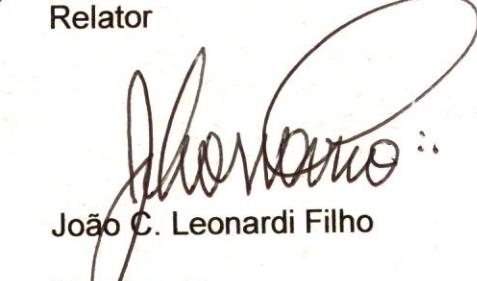
É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 09 de dezembro de 2011.



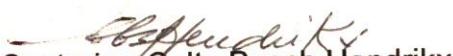
Wilmar José Horning

Relator



João C. Leonardi Filho

Membro



Casturina Coltz Bosch Hendrikx

Membro

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº 03/2011

Sumula: Altera a alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal sob nº 649 de 1976, revoga a Lei Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar 03/2011, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alteração da alínea "c" do artigo 15 da Lei Municipal nº 649 de 1976 e a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Pela justificativa anexada junto ao referido Projeto, seu autor demonstra que esta se alterando a alíquota de 0,4% para 0,36% do IPTU sobre imóveis prediais.

Que, referida alteração é devido uma averiguação junto ao sistema BETHA o qual foi encontrado pelo Departamento de Cadastro e Tributação um erro na base de calculo do IPTU, quando apurado em imóveis prediais.

Explica ainda que esta falha foi um fator depreciador da base de calculo do IPTU sobre os imóveis prediais, que gerou lançamento a menor referente ao valor do IPTU e cerca de 500 ( quinhentos ) contribuintes tiveram os valores de metragem da área construída modificados no sistema, reduzindo os valores do IPTU, ocorrendo, portanto um erro de cálculo no IPTU, sendo que este para os imóveis prediais já foi devidamente corrigido, mais ocasionará um aumento extravagante no valor do IPTU para o ano de 2012.

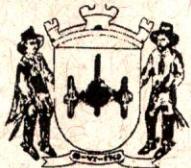
De acordo com as Leis que se pretendem revogar, as mesmas tem por súmula a instituição da taxa de calçamento e alteração desta, criação da taxa de combate à incêndio e a instituição da taxa de coleta de lixo.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. SMJ.

Poder Legislativo Municipal em 13 de dezembro de 2011.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



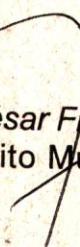
Ofício nº 542

Lapa, 24 de Outubro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 106/2011, que dispõe sobre a revogação das Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

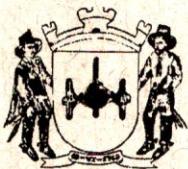
  
Paulo César Flávio Juriati  
Prefeito Municipal

~~De 22 de outubro de 2011  
João Renato Leal Afonso  
Presidente da Câmara Municipal~~

Exmo. Sr.  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Protocolo Nº: 11117/2011  
08/11/2011 - 16:44

  
Responsável: INE



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 106, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

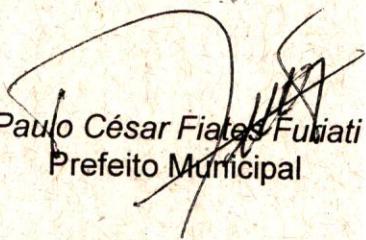
Súmula: Revoga as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, n.º 245 de 09 de novembro de 1960, n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Outubro de 2011.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 106, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo revogar as Leis Municipais nº 188 de 10 de dezembro de 1956, nº 245 de 09 de novembro de 1960, nº 1827 de 22 de dezembro de 2004 e nº 2544 de 28 de dezembro de 2010.

Necessário se faz a revogação pelas razões que a seguir expomos.

A Lei Municipal sob o nº 188 de 10 de dezembro de 1956 e a Lei Municipal sob o nº 245 de 09 de novembro de 1960, criaram e alteraram, respectivamente, a taxa de calçamento que se destina ao custeio parcial das obras de calçamento do Município.

A revogação dessa lei faz-se nesse momento mandatória e imperiosa, pois na perspectiva constitucional, necessário é a presença das características de especificidade e divisibilidade, tudo conforme o artigo 145, inciso II, CF:

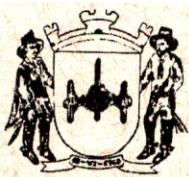
*Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*(...)*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

Ou seja, baseando-se no fato de que não se pode dividir e especificar quem se utiliza do calçamento conservado pelo Município da Lapa, as leis municipais supramencionadas ferem o princípio constitucional.

Nesse mesmo sentido, citamos os artigos 77 e 78 do Código



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Tributário Nacional:

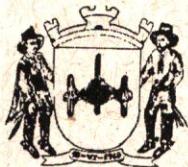
**Art. 77** - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Art. 78** - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ainda, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS, COMBATE A INCÊNDIO E LIMPEZA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - ILEGALIDADE - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A ESSE PEDIDO NO JUÍZO DE 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



*DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. Estando patente a ausência dos requisitos da especificidade e da divisibilidade do serviço público prestado, ilegal é a sua cobrança mediante taxa. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 293067-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 09.10.2006)*

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS.** 1. **PREScriÇÃO DOS CRÉDITOS DE 1999 - CONFIGURADA.** 2. **CRÉDITOS NÃO PRESCRITOS DE 2000 - APLICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO PREVISTA NO ART. 219, §§ 2º E 3º, DO CPC.** 3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA.** 4. **BASE DE CÁLCULO DO IPTU - VALOR VENAL INSTITuíDO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE.** 5. **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO - ILEGALIDADE.** 6. **APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC - JULGAMENTO DAS QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS.** - **RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - 2ª C. Cível - AC 411654-3 - Assaí - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 05.06.2007)

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS MESMAS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.** "Para a cobrança de taxas pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios há de haver, como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição". (1869478 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0186947-8, Relator:



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



*Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Data de Julgamento: 12/08/2002,  
Sexta Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 06/09/2002 DJ: 6202)*

Diverso argumento, mas não de menor valor e importância jurídica, tem a razão para a revogação da Lei Municipal sob o n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004, que criou a taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município da Lapa.

Podemos observar que o artigo 80 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a competência para instituição e cobrança de taxas:

*Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.*

Observa-se que o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná é subordinado, através da Constituição Federal, ao Governador do Estado do Paraná, em seu artigo 144:

*Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I - polícia federal;*
  - II - polícia rodoviária federal;*
  - III - polícia ferroviária federal;*
  - IV - polícias civis;*
  - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- (...)*



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



*§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Através do artigo 2º da Lei Estadual 13.976/2002 (abaixo transcrito), o Estado do Paraná criou a taxa de serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros discriminado no Anexo Único da referida lei, sendo chamada de Taxa de Anual de Vistoria, Segurança e Prevenção contra Incêndio, Pânico e Explosão:

*Art. 2º. Ficam criadas:*

*(...)*

*II – as Taxas de Serviços Prestados pelo Corpo de Bombeiros, tendo como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.*

*(...)*

Respeitando o disposto acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já decidiu sobre a competência estadual para a criação da Taxa de Combate a Incêndio:

*Tributário. Apelação cível 1. Ilegalidade da cobrança de taxa de combate a incêndio. Instituição. Competência tributária do estado-membro. Impossibilidade de delegação ao município. Exegese do enunciado nº 06 das câmaras de direito tributário. Ilegalidade da cobrança de taxa de conservação de via pública. Ausência dos requisitos de especificidade e divisibilidade. Recurso não provido. Apelação cível 2. Fixação da base de cálculo do IPTU. Valor venal arbitrário e ilegal. Não configuração. Lei Complementar n.º 50/97. Planta de valores não juntada nos autos. Impossibilidade de apreciação das alegações. Ônus que lhe competia. Artigo 333, inciso i, do CPC. CDA. Presunção iuris tantum de veracidade,*



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



necessidade de prova robusta para a sua desconstituição, da qual não se desincumbiu a apelante. Artigo 3º, da Lei de Execução Fiscal. Apelo não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 760123-0 - Umuarama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 28.06.2011)

**EMBARGOS INFRINGENTES. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO RECONHECIDAMENTE ILEGAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL.** A taxa de combate a incêndio possui os requisitos da especificidade e divisibilidade (como definido na jurisprudência do STF (RE 206.777- 6 - Rel. Min. Ilmar Galvão), ficando a ilegalidade deste tributo, para o específico caso, por conta da incompetência do Município para instituí-la. Embargos Infringentes acolhidos. (TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - EICGCI 666468-6/01 - Maringá - Rel.: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 07.06.2011)

Portanto, entendemos que se faz necessária a revogação da Taxa de Combate de Incêndio, sob pena do Município da Lapa continuar a ferir norma constitucional estadual.

Por fim, também é necessária a revogação da Taxa de Lixo instituída pela Lei Municipal sob o n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010, devido à utilização de padrão único para a instituição da base de cálculo, não respeitando a necessidade das características de especificidade e divisibilidade. Cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da falta de divisibilidade e especificidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



SE NEGA PROVIMENTO. (469493 RJ, Relator: Min. CARMEN LÚCIA,  
Data de Julgamento: 13/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-  
213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-  
00538)

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para a transparência, validade e eficácia da cobrança de tributos nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Outubro de 2011.

  
Paulo César Riates Furiati  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI N° 147/2011

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** “Altera a alínea “c” do artigo 15 da Lei Municipal sob n.º 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

**Art. 1º** - O artigo 15, da Lei Municipal 649/1976, alterado pelo artigo 1.º da Lei 1.122/1991, pelo artigo 3º da Lei nº 1.313/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 1597/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. – (...)

(...)

c) 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) nos demais casos de terrenos edificados.

**Art. 2.º** - Ficam revogadas a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

**Art.3.º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 23 de dezembro de 2011.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
*(Signature)*  
Presidente

WILMAR JOSÉ HORNING  
1º Secretário  
*(Signature)*



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

Súmula: “Altera a alínea “c” do artigo 15 da Lei Municipal sob n.º 649 de 1976, revoga a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O artigo 15, da Lei Municipal 649/1976, alterado pelo artigo 1º da Lei 1.122/1991, pelo artigo 3º da Lei nº 1.313/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 1597/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. – (...)

(...)

c) 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) nos demais casos de terrenos edificados.

**Art. 2º** - Ficam revogadas a Lei Municipal sob n.º 188 de 10 de dezembro de 1956, a Lei Municipal sob n.º 245 de 09 de novembro de 1960, a Lei Municipal sob n.º 1827 de 22 de dezembro de 2004 e a Lei Municipal sob n.º 2544 de 28 de dezembro de 2010.

**Art.3º** - Esta Lei entrará em vigor na sua data de publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 30 de Dezembro de 2011.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal